

A. I. N° - 20689.0002/07-0  
AUTUADO - LENILDO FRAGA LOPES JÚNIOR  
AUTUANTE - JOSÉ ALBERTO REIS SAMPAIO  
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 21.02.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0013-02/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Comprovado que parte das mercadorias trata-se de pescado com tributação normal, conforme art. 1º, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 7.577/99. Infração parcialmente caracterizada no valor acatado pelo sujeito passivo. **b)** SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO COM SAÍDA SUBSEQUENTE TRIBUTADA. Provado que o CTRC, objeto da autuação, estão vinculados a saídas tributadas. Elidida a infração. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Fato não contestado. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado o recolhimento de parte da exigência fiscal, subsiste parcialmente a infração, com o reconhecimento do autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2007, reclama o valor de R\$15.895,82, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$2.981,23, referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de novembro de 2005, março, abril, agosto, outubro a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 14 a 24.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$5.142,36, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de outubro e dezembro de 2005, fevereiro, março, agosto, setembro e novembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 26 a 443.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$7.678,74, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, correspondentes ao período de julho a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 445 a 450.

4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$93,49, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadoria com saída subsequente tributada, nos meses de março, abril e julho de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 452 a 455.

O autuado através de seu representante legal, tempestivamente, reconheceu a infração 02, e impugnou parcialmente as infrações 01, 03 e 04, com base nas seguintes razões de fato e de direito.

Infração 01 – Confirma que as notas fiscais utilizadas na apuração do débito dizem respeito a aquisição de peixe, porém, aduz que trata-se pescado salgado que tem sua tributação normal, conforme preceitua o art.1º, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 7.577, de 25/05/1999. Portanto, diz que utilizou o crédito fiscal na entrada através das notas fiscais nº 3431, 4768, 4875, 5136, 3912, 4031, 5258 e 4110, pois o imposto foi debitado por ocasião da saída. Quanto às notas fiscais nº 2244 e 11819, confirmou que realmente tratam-se de pescados gelados, e neste caso, é devida a exigência fiscal nos valores de R\$210,85 (NF 2244) e R\$331,54 (NF 11819), total de R\$542,39. Como elemento de prova juntou cópia do citado Decreto e das notas fiscais (docs. fls. 462 a 472).

Infração 03 – Alega que não foram considerados os recolhimentos efetuados com código de receita 1145, correspondentes às notas fiscais nº 152165, 152938 e 155905, conforme cópias dos DAE's anexados às fls. 476, 478 e 480. Reconheceu a exigência fiscal no total de R\$5.395,04, referente às notas fiscais nº 207109 e 217921.

Infração 04 – Argui a improcedência total deste item, sob alegação de que os créditos fiscais destacados nos CTRC nº 1153, 2020 e 1245, referem-se às notas fiscais nº 4768, 4875 e 5136, correspondentes à aquisição de mercadorias tributadas, mais precisamente, peixes salgados, conforme cópias dos CTRCs anexados às fls. 483 a 485.

Por fim, requer a improcedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 489 a 491, o autuante acatou os argumentos defensivos em relação à infração 01, concordando com a exclusão do débito nos valores de R\$98,35; R\$ 371,00; R\$1.176,70; R\$382,73; R\$46,20 e R\$27,40, o que reduz o débito para o total de R\$542,39.

No caso da infração 03, concordou com a exclusão do débito nos valores de R\$ 892,72; R\$892,72 e R\$498,26.

Quanto a infração 04, acatou em sua totalidade a insubstância deste item, em razão dos argumentos e provas apresentadas na defesa.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifiquei que o autuado reconheceu como devida a exigência fiscal de que cuida a infração 02, no valor de R\$5.142,36, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis representada por saldos credores na conta Caixa.

Quanto a infração 01, referente a utilização de crédito fiscal de ICMS em operação de entradas de mercadorias com saídas subsequente beneficiada com isenção do imposto (peixe), o autuado comprovou que as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 3431, 4768, 4875, 5136, 3912, 4031, 5258 e 4110, tratam de pescados salgados que tem sua tributação normal, conforme preceitua o art.1º, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 7.577, de 25/05/1999, e portanto, com direito a apropriação do imposto destacado nas citadas notas fiscais. Quanto às notas fiscais nº 2244 e 11819, o autuado concordou com a autuação, no sentido de que realmente se trata de pescados gelados. Assim, subsiste em parte este item, no total de R\$542,39, data de ocorrência 30/11/06, reconhecido pelo autuado, correspondente ao débito nos valores de R\$210,85 (NF 2244) e R\$331,54 (NF 11819).

No que tange à infração 03 - falta de recolhimento do ICMS por antecipação – o autuado reconheceu a procedência parcial no total de R\$5.395,04, referente às notas fiscais nº 207109 e 217921. Quanto ao débito referente às notas fiscais nº 152165, 152938 e 155905, restando comprovado que o imposto a elas inerente já havia sido recolhido, conforme cópias dos DAE's anexados às fls.476, 478 e 480, devem ser excluídos do demonstrativo do débito os valores de R\$892,72; R\$892,72 e R\$498,26. Subsiste em parte a infração.

Por último, no que diz respeito à infração 04, o autuado logrou êxito na comprovação de que os créditos fiscais destacados nos CTRC nº 1153, 2020 e 1245, referem-se às notas fiscais nº 4768, 4875 e 5136, correspondentes à aquisição de mercadorias tributadas, mais precisamente, peixes salgados, conforme cópias dos CTRCs anexados às fls. 483 a 485, o que torna insubsistente a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
30/11/2006	9/12/2006	3.190,53	17	60	542,39	1
31/10/2005	9/11/2005	4.777,12	17	70	812,11	2
31/12/2005	9/1/2006	1.127,29	17	70	191,64	2
28/2/2006	9/3/2006	6.506,29	17	70	1.106,07	2
31/3/2006	9/4/2006	3.483,12	17	70	592,13	2
31/8/2006	9/9/2006	8.706,71	17	70	1.480,14	2
30/9/2006	9/10/2006	612,94	17	70	104,20	2
30/11/2006	9/12/2006	5.035,71	17	70	856,07	2
30/9/2006	9/10/2006	21.924,53	17	60	3.727,17	3
31/12/2006	9/1/2007	9.811,00	17	60	1.667,87	3
TOTAL					11.079,79	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206889.0002/07-0, lavrado contra **LENILDO FRAGA LOPES JÚNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.079,79**, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.937,43 e 70% sobre R\$5.142,36, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR